



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.766, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para instituir regime específico de incentivo fiscal a projetos culturais de escolas de samba.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para instituir regime específico de incentivo fiscal a projetos culturais de escolas de samba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.
.....
.

§3º

j – projetos culturais realizados por escolas de samba, desde que executados por entidades de natureza cultural, sem fins lucrativos, com finalidade estatutária voltada à promoção de manifestações carnavalescas e tradicionalmente reconhecidas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir tratamento prioritário, no âmbito dos incentivos fiscais da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), aos projetos culturais promovidos por escolas de samba. Trata-se de medida de justiça cultural e de valorização de uma das mais emblemáticas expressões artísticas do povo brasileiro.

As escolas de samba desempenham papel central na preservação de tradições, na difusão de saberes populares e na formação de milhares de jovens em comunidades historicamente vulnerabilizadas. Contudo,



apesar de sua relevância, muitas delas enfrentam dificuldade para captação de recursos junto à iniciativa privada, devido à limitação dos incentivos fiscais nos casos em que os projetos não se enquadram nas áreas consideradas prioritárias.

A Lei Rouanet, em seu art. 18, permite que projetos aprovados em determinadas áreas, previamente definidas em regulamento, possam ser apoiados por meio de dedução integral (até 100%) do imposto de renda devido, constituindo uma forma de renúncia fiscal com destinação vinculada. O que se propõe, portanto, é apenas incluir os projetos culturais promovidos por escolas de samba nesse rol já existente.

A medida não amplia o teto global da renúncia fiscal prevista na legislação e tampouco cria novo benefício tributário autônomo. Trata-se de reorientação da política cultural, dentro dos limites já definidos pela legislação vigente, com foco na democratização do acesso ao incentivo fiscal e no fortalecimento das manifestações culturais tradicionais brasileiras.

Com isso, estimula-se o investimento privado em uma cadeia produtiva cultural relevante, geradora de empregos e identidade, sem comprometer a responsabilidade fiscal do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
UNIÃO-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23:8313
--	---

FIM DO DOCUMENTO
